



PROCESSO TC nº 16536/16

Objeto: Denúncia
Exercício: 2009
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (ex-Prefeito)
Denunciante: Fernando Júlio Perissé de Oliveira
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUSA – Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01658/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16536/16, que trata de denúncia, enviada pelo Sr. Fernando Júlio Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2009, relatando, em síntese, possível omissão da Prefeitura no encaminhamento de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Sousa (Pregões Presenciais de nºs 50089/09; 50090/09; 50091/09 e 50092/09) a esta Corte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 16536/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 16536/16 trata de denúncia, enviada pelo Sr. Fernando Júlio Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2009, relatando, em síntese, possível omissão da Prefeitura no encaminhamento de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Sousa (Pregões Presenciais de nºs 50089/09; 50090/09; 50091/09 e 50092/09) a esta Corte.

Em relatório de análise da denúncia, às fls. 36/38, a auditoria entende pela necessidade de notificação do gestor para envio dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia.

Devidamente citado, o ex-prefeito encaminha defesa por meio do Doc. TC. nº 16920/17.

A unidade técnica, às fls. 591/593, analisando os autos, verifica que as licitações supramencionadas foram realizadas sob a vigência da RN TC nº 02/2009, na qual o envio dos processos licitatórios deveria ser feito apenas quando requisitados, entendendo pela improcedência da denúncia. Todavia, em levantamento realizado em junho de 2021, fls. 583/590, verificou algumas irregularidades relativas à ausência de documentos como certidão de regularidade trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além de outros vícios formais nos contratos e aditivos.

Notificado, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio de seu advogado, apresenta nova documentação.

O órgão técnico, às fls. 616/618, conclui pela manutenção das "irregularidades apontadas no levantamento de fls. 583/590, com sugestão de recomendação ao gestor, sem prejuízo da aplicação de multa pelas falhas cometidas nas referidas licitações".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1326/21, às fls. 621/625, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, destaca, em síntese, com relação às irregularidades mencionadas pela auditoria:

- (...) as falhas apontadas pela Unidade Técnica são basicamente de caráter formal, o que em tese implicaria apenas a aplicação de multa aos responsáveis.

- Embora a matéria da prescrição não esteja bem delimitada legalmente no âmbito da legislação aplicável aos processos deste Tribunal de Contas, adotando-se o prazo de 5 anos, por analogia a previsões de prescrição relacionadas à atuação da Administração Pública, ou mesmo um prazo mais elástico de 10 anos (regra geral do Código Civil), a prescrição para eventual responsabilização de agente público pela contratação ocorrida em 2009 estaria consumada no presente caso.

Ao final, pugna pela "improcedência da Denúncia e pelo arquivamento do feito".

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16536/16

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO